



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009739-66.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARCELO CARDOSO DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1009739-66.2024.8.26.0348

Apelante: **MARCELO CARDOSO DE SOUZA**

Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: MAUÁ

Voto: 36.739

**APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA —
ENFERMAGEM — PISO SALARIAL —**

Controvérsia recursal acerca da possibilidade de os 50% do Prêmio de Incentivo ser computado na base do cálculo para fins de pagamento do piso salarial da enfermagem — Sentença de improcedência que deve ser mantida — Piso salarial nacional para Enfermeiro, instituído pela Lei n.º 14.434/22, que se refere à remuneração global (ADI 7222 MC-Ref-segundo-ED-terceiros) - Parte fixa do Prêmio de Incentivo que possui caráter

permanente e genérico e, portanto, deve integrar a remuneração do servidor para fins de cálculo do piso salarial – Precedentes – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação ordinária movida por MARCELO CARDOSO DE SOUZA, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em resumo, que apenas as verbas de caráter geral componham a base de cálculo de seu salário, para fins do piso salarial da Enfermagem.

A r. sentença de fls. 149/153, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, CPC, observada, no entanto, a gratuidade processual concedida.

Irresignado, apela o autor aduzindo, em síntese, que a base de cálculo da retribuição global mensal permite a somatória de gratificações transitórias e variáveis, mas a base de cálculo do Piso Nacional deve considerar apenas as verbas de natureza fixa, geral e permanente. Diz que o Prêmio Incentivo não pode ser contabilizado no cálculo para apuração do Piso Nacional da Enfermagem, já que tem natureza específica, em relação a tais profissionais, pois nem todos eles estão vinculados à Secretaria de Saúde. Pede, ao final, o provimento do recurso, para que o apelado

“se abstenha de contabilizar 50% do Prêmio de Incentivo na base do cálculo para fins de pagamento do piso nacional de enfermagem, de forma que sejam incluídos, no cálculo somente o Salário Base, Piso Salarial Reajuste Complementar e a Gratificação Executiva, bem como, seja a Apelada condenada a pagar diferenças devidas do Piso Nacional, a serem apuradas de acordo com os parâmetros e critérios determinados, a partir de maio de 2023)...” (fl. 157/166).

Recurso recebido, isento de preparo e respondido às fls. 849/869.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Cinge a controvérsia recursal a saber se os 50% do Prêmio de Incentivo deve ser computado na base do cálculo para fins de pagamento do piso salarial da enfermagem.

O piso salarial nacional para Enfermeiro é instituído pela Lei n.º 14.434/22, declarada constitucional pela ADI nº 7222-DF. Nos embargos de declaração apostos em face da decisão proferida nesta ação restou estabelecido que **“o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44**

(quarenta e quatro) horas semanais.” (grifei)

Com efeito, o Piso Salarial Nacional representa uma garantia de remuneração mínima para os profissionais de enfermagem, sendo que, para sua aplicação correta, deve-se considerar a remuneração global do servidor, incluindo não apenas o vencimento-base, mas todas as verbas recebidas com habitualidade.

Relativamente ao Prêmio de Incentivo, tem-se que tal gratificação foi instituída pela Lei Estadual nº 8.975/1994, destinado aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde. Inicialmente, essa gratificação foi concedida em caráter experimental e transitório, com o objetivo de aumentar a produtividade e aprimorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde. Posteriormente, a vantagem foi prorrogada pela Lei Estadual nº 9.185/1995 e, com a edição da Lei Estadual nº 9.463/1996, seu pagamento foi estabelecido por prazo indeterminado. Atualmente, o benefício é regulamentado pelo Decreto nº 41.794/1997, cujo art. 3º, inciso I, garante a todos os servidores da Secretaria da Saúde, sem distinção, o pagamento da parcela fixa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Prêmio de Incentivo.

Foi nesse contexto que o Tribunal de Justiça, ao analisar a natureza dessa gratificação no IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 07), fixou a tese reconhecendo a possibilidade de inclusão de 50% do valor do Prêmio de Incentivo no cálculo do 13º salário, das férias, do terço constitucional de férias, do quinquênio e da sexta-parte.

Portanto, é cristalino que os 50% do Prêmio de Incentivo constituem uma vantagem de caráter permanente, que integra a



Neste sentido, confira-se precedente desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

(TJSP; Apelação Cível
1017715-39.2024.8.26.0053; Relator (a): Vicente de
Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Assim como de outras r. Câmaras de Direito Público: *Apelação / Remessa Necessária 1046101-79.2024.8.26.0053, Relator Camargo Pereira, J. em 27/01/2025; Apelação Cível 1063481-18.2024.8.26.0053, Relator Jayme de Oliveira, J. em 24/01/2025.*

Diante do exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a bem lançada sentença.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o montante de 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão do benefício da gratuidade de justiça conferida à fl. 101.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator